



**MINISTÉRIO DO ESPORTE  
GABINETE DO MINISTRO  
OUVIDORIA**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD**

**ORIENTAÇÃO OUV-MESP/LGPD N° 01/2024  
PROCESSO N° 71000.013830/2024-21**

**Assunto: Compartilhamento de bases de dados com base na LGPD**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.013830/2024-21.

Prezados(as) Senhores(as),

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, passo a tratar de orientação, a partir de consulta formulada pela Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho - SNEAD, acerca de solicitação de compartilhamento de base dados sob custódia do Ministério do Esporte com o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, considerando a necessária adequação do órgão às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
2. Tendo em vista a natureza da consulta, esta orientação tem repercussão geral, no âmbito do Ministério do Esporte, sendo exarada pelo Ouvidor, na qualidade de Encarregado da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme Portaria nº 24, de 19 de maio de 2023. Faz-se referência, ainda, à Portaria MESP nº 22, de 20 de fevereiro de 2024, com o objetivo de definir e divulgar as regras de tratamento de dados pessoais, em consonância com a legislação aplicável.
3. Esta orientação está em conformidade com o [Guia Orientativo para o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público](#), publicado em janeiro de 2022 e revisado em junho de 2023, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e visa a orientar sobre as boas práticas e de governança relacionados ao tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 50 da LGPD.
4. Conceitualmente, o compartilhamento de dados pessoais é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas, visando ao atendimento de uma finalidade pública.
5. Consoante o inciso XVI, do Art. 5º, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD utiliza, de forma mais específica, o termo “uso compartilhado de dados”, que é definido como a “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.”
6. Entende-se, então, que o uso compartilhado de dados é um mecanismo relevante para a execução de atividades típicas e rotineiras do Poder Público, o que é reconhecido como relevante pela LGPD ao estabelecer, em seu Art. 25, que os dados devem ser mantidos “em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado”, visando, entre outras finalidades, “à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”.

7. Não obstante, assim como ocorre com as demais operações de tratamento, o uso compartilhado de dados pessoais deve ser realizado em conformidade com a LGPD, notadamente com os princípios, as bases legais, garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público, de forma a conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica. Assim, observância dessas disposições legais constitui peça-chave para a promoção de uma relação de confiança com os titulares e para a adequada gestão de riscos pelos controladores, inclusive para evitar a ocorrência de abusos e desvios de finalidades.

8. Nesse sentido, a título de orientação, são indicados, a seguir, os principais requisitos que devem ser observados nos processos de compartilhamento de dados pessoais pelo Ministério do Esporte. Importante ressaltar que esses requisitos expressam diretrizes gerais, que decorrem da própria LGPD, podendo ser ajustados ou complementados com parâmetros e requisitos adicionais de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada caso concreto.

9. Da formalização e do registro:

a) O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve ser formalizado, seja em atenção às normas gerais que regem os procedimentos administrativos, seja em atenção à obrigatoriedade de registro das operações de tratamento, conforme disposto no art. 37 da LGPD. Para tanto, recomenda-se a instauração de processo administrativo, do qual constem os documentos e as informações pertinentes, incluindo análise técnica e jurídica, conforme o caso, que exponham a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor.

b) Conjuntamente, recomenda-se que o compartilhamento seja estabelecido em ato formal, devendo estar presente em contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados entre as partes. Também poder ser utilizada a expedição de decisão administrativa pela autoridade competente, que autorize o acesso aos dados e estabeleça os requisitos definidos como condição para o compartilhamento. Além disso, são admitidos outros instrumentos legais que estabeleçam a reciprocidade de compartilhamento de dados para uso e finalidades abarcados pela LGPD, como acordos de cooperação técnica, protocolos, etc.

c) No caso do Ministério do Esporte, em que o órgão é responsável, com base na Lei Geral do Esporte - LGE (Lei nº 14.597/2023), pelo Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, orienta-se, em respeito ao devido formalismo, maior padronização e celeridade a essas operações, a instituição de modelo de documento a ser registrado, com a assinatura do Ministro de Estado do Esporte, com a possibilidade de subdelegação aos Secretários Nacionais ou dirigentes reconhecidamente de mesma hierarquia. Tal documento de acordo deve definir competências e estabelecer procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento.

10. Do objeto e da finalidade:

a) Os dados pessoais, objeto de compartilhamento, devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, independentemente do instrumento utilizado para formalização e registro, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade.

b) Para o compartilhamento de dados, a finalidade deve ser específica, com a indicação precisa, por exemplo, de qual iniciativa, ação ou programa será executado ou, ainda, de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento dos dados pessoais. Nessa linha, o art. 26 da LGPD estabelece que “o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.” Assim,

finalidades descritas de forma genérica ou indeterminada contrariam as disposições da LGPD.

c) Deve ficar claro, em suma, quais dados pessoais serão compartilhados, bem como por que e para que serão compartilhados. Por fim, em qualquer hipótese, deve ser avaliada a compatibilidade entre a finalidade original da coleta e a finalidade do compartilhamento dos dados.

## 11. Da base legal

a) O terceiro requisito a ser atendido para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público é a definição da base legal, conforme art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, art. 11 da LGPD.

b) Ademais, o art. 14, que versa sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, também deve ser observado.

c) Recomenda-se, nesse sentido, que o ato que autoriza ou formaliza o compartilhamento contenha expressa indicação da base legal utilizada.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º

desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

## 12. Da duração do tratamento

a) O tratamento de dados pessoais é um processo com duração definida, após o qual, em regra, os dados pessoais devem ser eliminados, observadas as condições e os prazos previstos em normas específicas que regem a gestão de documentos e arquivos. Vale ressaltar que o art. 16 da LGPD estabelece hipóteses gerais em que é autorizada a conservação de dados pessoais.

b) A delimitação do período de duração do uso compartilhado dos dados também é relevante para o fim de reavaliação periódica do instrumento que autorizou o compartilhamento, incluindo a possibilidade de sua adequação a novas disposições legais e regulamentares ou a previsão de novas medidas de segurança, de acordo com as tecnologias disponíveis.

c) Portanto, o instrumento que autoriza ou formaliza o compartilhamento deve estabelecer, de forma expressa, o período de duração do uso compartilhado dos dados, além de esclarecer, conforme o caso, se há a possibilidade de conservação ou se os dados devem ser eliminados após o término do tratamento.

## 13. Da transparência e dos direitos dos titulares

a) Os atos que regem e autorizam o compartilhamento de dados pessoais devem prever as formas de atendimento ao princípio da transparência (art. 6º, VI), assegurando a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares sobre a realização do compartilhamento e sobre como exercer seus direitos. Constitui uma boa prática divulgar, na página eletrônica dos Ministério do Esporte e das entidades responsáveis com as quais haja compartilhamento de dados, as informações pertinentes, nos termos do art. 23, I, da LGPD.

b) Adicionalmente, recomenda-se que sejam delimitadas as obrigações das partes no que se refere: (i) à divulgação das informações exigidas pela LGPD; e (ii) às responsabilidades e aos procedimentos a serem observados visando ao atendimento de solicitações apresentadas pelos titulares.

#### 14. Do relatório de impacto

a) Quando o compartilhamento de dados pessoais, principalmente os sensíveis e de crianças e adolescentes (arts. 11 c/c 14 da L. 13.709/2018), puder gerar alto risco para os direitos e liberdades fundamentais, orienta-se, por cautela, que o compartilhamento seja precedido de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o qual auxiliará na motivação da decisão a ser proferida pela autoridade competente, além de fortalecer a sua conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

b) Conforme o art. 5º, inciso VII, o relatório de impacto é a "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco".

c) Assim, a avaliação quanto à necessidade de elaboração do relatório de impacto deve considerar as peculiaridades do caso concreto, em particular, a existência de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos cidadãos, observado o disposto nos art. 5º, XVII e no art. 38 da LGPD.

d) Ademais, quando o compartilhamento for suscetível de implicar elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas, o responsável pelo tratamento (compartilhamento, no caso), antes de iniciá-lo, deve avaliar a conveniência de elaborar o relatório de avaliação de impacto. Tendo o risco como fator central, esses relatórios são ferramentas importantes caso o tratamento envolva dados sensíveis, de crianças e adolescentes, tendo em vista os possíveis danos irremediáveis à personalidade dos indivíduos causados por usos indevidos de dados enquadrados nesses critérios.

#### 15. Da prevenção e da segurança

I - Também é importante que sejam estabelecidas as medidas de segurança, técnicas e administrativas, que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (art. 6º, VII, e 46, da LGPD). Estas medidas, que devem ser proporcionais aos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos no caso concreto, deverão estar previstas nos atos que regem e autorizam o compartilhamento dos dados.

#### 16. Premissas importantes

a) Além dos indicados acima, pode ser necessário atender a outros requisitos, que decorram das peculiaridades do caso concreto ou de determinações provenientes de normas específicas.

b) É o caso de eventual novo compartilhamento ou transferência posterior dos dados, a ser efetuado pelo receptor dos dados no âmbito do próprio setor público ou para entes do setor privado. Entre outras possibilidades, o instrumento que rege o uso compartilhado dos dados pode vedar a realização de novo compartilhamento ou, ainda, autorizá-lo sob determinadas condições, observadas as normas aplicáveis. Por exemplo, no caso de dados pessoais disponibilizados para a realização de estudos em saúde pública, a LGPD veda que o órgão de pesquisa responsável transfira os dados a terceiro (art. 13, § 2º).

c) Por sua vez, nos casos de uso compartilhado de dados pessoais entre entes públicos e entidades privadas, é necessário observar os requisitos adicionais e específicos indicados no art. 26, § 1º e no art. 27 da LGPD. Em especial, deve-se considerar que eventual transferência de dados pessoais para entidades privadas somente será admitida se amparada em uma das seguintes hipóteses: (i) nos casos de execução descentralizada da atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado; (ii) nos casos de dados acessíveis publicamente; (iii) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos e

instrumentos congêneres; ou (iv) na hipótese de a transferência objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

d) Por fim, em muitos casos pode ser necessário identificar as funções e responsabilidades dos agentes de tratamento envolvidos no uso compartilhado de dados pessoais. Em caso de compartilhamento de dados entre controlador e operador, por exemplo, podem ser detalhadas as instruções e as condições que devem ser observadas pelo operador ao realizar o tratamento dos dados pessoais, conforme art. 39 da LGPD.

17. Desse modo, o Encarregado da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito do Ministério do Esporte, **ORIENTA a adoção dos seguintes procedimentos**

a) Relativamente à atividade do Ministério do Esporte, em que o órgão é responsável, com base na Lei Geral do Esporte - LGE (Lei nº 14.597/2023), pelo Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, orienta-se, em respeito ao devido formalismo, maior padronização e celeridade a essas operações, a instituição de modelo de documento a ser registrado, com a assinatura do Ministro de Estado do Esporte, com a possibilidade de subdelegação aos Secretários Nacionais ou dirigentes reconhecidamente de mesma hierarquia. Tal documento de acordo deve definir competências e estabelecer procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento.

b) Na mesma seara, deve-se observar os principais requisitos que devem ser adotados nos processos de compartilhamento de dados pessoais pelo Ministério do Esporte. Importante ressaltar que esses requisitos expressam diretrizes gerais, que decorrem da própria LGPD, podendo ser ajustados ou complementados com parâmetros e requisitos adicionais de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada caso concreto:

I - Para a formalização e registro do compartilhamento: i. Instaurar processo administrativo; ii. Realizar análise técnica e jurídica; iii. Formalizar decisão administrativa ou celebração de contrato, convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres.

II - Quanto ao objeto e finalidade do compartilhamento: i. Descrever os dados pessoais de forma objetiva e detalhada; ii. Indicar a finalidade específica; iii. Avaliar a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do compartilhamento.

III - Sobre a base legal para o compartilhamento i. Indicar a base legal utilizada.

IV - A respeito da duração do tratamento dos dados compartilhados: i. Definir o período (duração) do uso compartilhado dos dados, de forma fundamentada, e esclarecimento sobre a possibilidade de conservação ou a necessidade de eliminação após o término do tratamento.

V - Para respeito à transparência e direitos dos titulares dos dados compartilhados: i. Divulgar as informações pertinentes na página eletrônica dos órgãos e das entidades responsáveis; ii. Divulgar as informações sobre dados pessoais tratados pela entidade de forma fácil e com linguagem cidadã; iii. Definir as responsabilidades e os procedimentos relativos ao atendimento de solicitações de titulares.

VI - Sobre a avaliação de conveniência para a produção de relatório de impacto, tem-se que: i. Quando o compartilhamento de dados pessoais puder gerar alto risco para os direitos e liberdades fundamentais, orienta-se, por cautela, que o compartilhamento seja precedido de relatório de impacto à proteção de dados pessoais; ii. Tendo o risco como fator central, esses relatórios são ferramentas importantes caso o

tratamento envolva dados sensíveis, inclusive de crianças e adolescentes, tendo em vista os possíveis danos irremediáveis à personalidade dos indivíduos causados por usos indevidos de dados enquadrados nesses critérios.

VII - Quanto à prevenção e segurança dos dados compartilhados: i. Descrever as medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de incidentes de segurança.

VIII - Outras premissas (avaliação conforme o caso concreto): i. Autorizar ou vedar novo compartilhamento ou transferência posterior dos dados pessoais; ii. Observar requisitos específicos para compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas (art. 26, § 1º e art. 27, LGPD); iii. Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais; iv. Identificar as funções e responsabilidades dos agentes de tratamento.

18. Cabe ressaltar que as considerações aqui trazidas não desobrigam os agentes públicos do Ministério do Esporte da leitura do texto integral da legislação aqui referida.

19. A Ouvidoria se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do e-mail [ouvidoriamesp@esporte.gov.br](mailto:ouvidoriamesp@esporte.gov.br) e pelo telefone nº 61 3429-6904.

Atenciosamente,

**AURELIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR**

Ouvidor do MESP

Encarregado da LGPD no MESP

Anexos:

I - Texto da LGPD - Lei nº 13.709/2018 - SEI nº 15372382

II - Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público - Versão 2.0 - junho/2023 - SEI nº 15372383



Documento assinado eletronicamente por **Aureliano Vogado Rodrigues Junior, Encarregado - LGPD**, em 23/04/2024, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15296686** e o código CRC **2B0CEF29**.